



PODER JUDICIÁRIO || JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Cotia ||| RTSum 1001082-30.2017.5.02.0242
 RECLAMANTE: _____
 RECLAMADO: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezessete, às 17h 45min, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem da MM. Juíza Titular, Dra. Andréia Paola Nicolau Serpa, apregoados os litigantes:

_____, reclamante e

Giga BR Distribuidor e Atacadista Ltda., reclamada.

Ausentes as partes. Prejudicada a tentativa de conciliação.

Submetida a lide a julgamento, foi prolatada a seguinte

S E N T E N Ç A :

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

D e c i d o :

Numeração das folhas

A numeração de folhas indicada no decorrer da presente decisão foi obtida após o download dos autos no formato PDF em ordem crescente.

Da conciliação prévia

Entende o juízo que não há obrigatoriedade de submeter a demanda trabalhista à comissão de conciliação prévia. Entendimento diverso implicaria na criação de óbice ao exercício do direito de ação, o que seria constitucional, motivo pelo qual se rejeita a preliminar arguida.

Ademais, a tentativa de conciliação foi suprida em juízo.

Da rescisão do contrato de trabalho

Pretende a reclamante a nulidade da justa causa aplicada e, por conseguinte, a conversão em dispensa imotivada.

A reclamada, em defesa, sustenta que a reclamante foi dispensada em 19/08/2016 em razão de mau procedimento. Aduz que a reclamante, no desempenho de sua função, de operadora de caixa, não registrou propositadamente um produto durante compra realizada em seu caixa.

Juntou, para tanto, imagens de DVDs, nas quais se verifica a passagem do produto pelo caixa da reclamante, de modo duvidoso.

Em depoimento, respondeu a reclamante: "**a depoente se reconhece na imagem gravada no vídeo**; o produto que parece não ter sido registrado é um iogurte, sendo que a depoente achou que o leitor havia registrado o produto, posto que são três leitores, dois na mesa e um manual; quando é registrado cada produto há um sinal sonoro, exceto pelo leitor da mesa; há alguns leitores que não fazem o sinal sonoro; melhor esclarecendo, **todos emitem sinal sonoro**, mas a depoente não reparou se ao passar o iogurte, foi emitido o sinal sonoro; a depoente pediu o iogurte, fazendo o sinal com a mão, porque mesmo somando o valor do iogurte, o multi compras (um vale compras) com o qual a colega pagaria as compras, cobriria o total; a colega estava devolvendo os produtos que não conseguiria levar, pelo valor do multi compras; a outra colega que estava junto encontrava-se em treinamento; a depoente participou de palestras e recebeu orientações sobre conduta ética; o produto deixa de ser registrado se há bloqueio físico entre o código de barras e o leitor, desde que o bloqueio do código de barras seja total; se for parcial o leitor consegue fazer o registro; todos os produtos só podem sair da loja com nota fiscal". Nada mais.

A reclamada respondeu: "**todos os leitores de códigos de barras que há nos caixas, emitem sinal sonoro**; há dois leitores em cada caixa, um fixo e um manual; a compra questionada era da colaboradora Fernanda; foi emitida a nota fiscal; **o iogurte passado pelo caixa da reclamante não constou na nota fiscal**; na saída, as compras são conferidas; o conferente não apurou a ausência do iogurte na nota fiscal, pois a orientação que eles recebem são de maior atenção às compras em fardos, por atacado; a Sra. Fernanda não foi dispensada e não identificou que o produto não estava sendo incluído na compra; o valor desse iogurte não foi restituído; o valor não foi descontado da Sra. Fernanda, nem esta sofreu advertência". Nada mais.

A única testemunha da reclamada disse que: "a depoente trabalha para a reclamada há dois anos; exerce as funções de responsável pela frente de caixa; **a reclamante foi dispensada porque não cumpriu o procedimento, qual seja, registrar todos os produtos e não registrou um danone, na compra de outra funcionária;** a depoente não presenciou o fato, pois no momento, estava no atendimento ao cliente; **havia o treinamento de alguém de outra loja, que alertou a respeito e, buscando as imagens, foi verificado que a reclamante não fez o registro do produto;** as compras são conferidas, mas o conferente não verificou a falta do registro desse produto; não se recorda se o conferente que estava na porta era o da loja ou do treinamento; a funcionária de quem eram as compras não foi dispensada; na hora em que a reclamante foi chamada para ser dispensada, o RH avisou o motivo e foi perguntado a ela o que havia acontecido; com certeza a reclamante explicou, mas a depoente não estava dentro da sala quando da dispensa; **todos os leitores do caixa, que são três, emitem sinal sonoro quando registram o produto;** foi feito um relatório de vendas e verificado que o produto não foi registrado; foi emitido o cupom fiscal dessa compra; o valor do iogurte não foi pago, nem descontado."

Nada mais.

Infere-se dos depoimentos colhidos que todos os leitores do caixa, na quantidade de três, emitem sinal sonoro quando registram o produto e que o iogurte passado pelo caixa da reclamante não constou na nota fiscal.

É certo que os sinais sonoros emitidos pelos leitores de caixa têm entre outras finalidades garantir celeridade e certeza do registro da compra efetuada. A reclamante, na qualidade de operadora de caixa, deve ter ciência da necessidade de estar atenta ao sinal sonoro quando da leitura do registro pelo equipamento.

Ademais, a reclamante se reconhece na imagem gravada no vídeo, que não demonstra o movimento de registro do produto no leitor, mas sendo passado de modo sorrateiro, de lado pela esteira.

A caracterização da justa causa para a rescisão do contrato de trabalho incumbe ao empregador, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado e ante os efeitos nefastos que traz ao trabalhador, atraindo para si o ônus da prova do qual logrou se desincumbir.

Isso porque o conjunto probatório dos autos demonstra, de modo satisfatório, que a reclamante agiu em descumprimento às normas da empresa, deixando de registrar o produto em seu caixa, de modo consciente, rompendo, assim, com a confiança que se deve ter em uma relação de trabalho.

Ante todo o exposto, rejeito o pedido de reversão da justa causa aplicada, bem como de pagamento de aviso prévio indenizado, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço e indenização de 40% sobre o FGTS e entrega das guias referentes ao levantamento do FGTS depositado.

E, não sendo verificada qualquer irregularidade no pagamento de verbas rescisórias, conforme TRCT juntado com a defesa (ID. D18410c, fl. 120) e sem impugnação da reclamante, rejeito o pedido de aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Dos danos morais

A ocorrência de prejuízos morais necessita de prova que configure a efetiva existência da ação ou omissão lesiva, o dano causado e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o trauma sofrido, cabendo à reclamante a demonstração do prejuízo.

Assim, o ônus da prova cabe à reclamante, nos termos do artigo 373, I do NCPC. Observa-se que dos fatos narrados, em nenhum momento restou demonstrada situação que desabonasse a imagem ou dignidade do reclamante.

Improcedente, assim, o pedido de indenização por danos morais.

Da justiça gratuita

Em face do padrão salarial da reclamante e da declaração sob ID. 89c1ceb, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Dianete do exposto, nos termos da fundamentação, julgo o rol de pedidos da presente reclamação **IMPROCEDENTE**, absolvendo a reclamada **Giga BR Distribuidor e Atacadista Ltda.** dos pleitos formulados pela reclamante _____.

Custas pela reclamante, calculadas sobre o valor de R\$ 25.652,59, atribuído à causa, no importe de R\$ 513,05, de cujo recolhimento se isenta.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Andréia Paola Nicolau Serpa

Juíza Titular da 2^a Vara do Trabalho de Cotia/SP

COTIA,29 de Setembro de 2017

ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA
Juiz(a) do Trabalho Titular